



**FUNDAMENTAÇÃO**

O auto de infração ora sob julgamento foi lavrado em razão do contribuinte acima identificado, deixar de apresentar o Livro Caixa solicitado através do Termo de Início de intimação nº 2013.37755, referente ao exercício de 2009.

Nas informações complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Extrai-se dos autos o entendimento de que a infração denunciada refere-se ao fato da não apresentação do livro Caixa ao agente fiscal por ocasião da fiscalização, quando solicitado através de Intimação.

Urge salientar que em pesquisa realizada no sistema DIFEF verifica-se que o contribuinte no exercício acima citado estava enquadrado no regime de recolhimento Normal, conforme relatório anexo às fls.22 dos autos.

Inconteste a meu ver a prática da infração denunciada, tendo o contribuinte contrariado o art. 77, § 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

**Art. 77 – Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.**

**§ 1º – O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do Ativo Disponível, em lançamento individualizados, de forma diária.**

Ao presente caso, vale comentar o art. 421 do RICMS, o qual estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Ressalta-se, ainda, o conceito de infração contida no art. 874 do RICMS-CE que estabelece que “*Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS*”.

PROCESSO: 1/001119/2014

JULGAMENTO: 30/19/14

Vê-se, pois, da leitura dos dispositivos, acima descritos, que a infração se encontra perfeitamente configurada no presente auto de infração, tendo em vista o contribuinte não apresentar o livro citado acima, que estava obrigado.

Em sendo assim, acato o feito fiscal, cabendo como penalidade a inserta no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003 *in verbis*:

**Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**V – relativamente aos livros fiscais:**

**b – Inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.**

### DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 1.000 (uma mil) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA – 1.000 Ufirces, por livro**

**Total de livros – 01**

**TOTAL DA MULTA – 1.000 Ufirces**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 1º de outubro de 2014.**

**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**